

Nucleo de Editais e Pregões

De: Leandro Fernandes <leandro.fernandes@rioclarense.com.br>
Enviado em: quarta-feira, 31 de julho de 2019 00:20
Para: nucleoeditaispregoes@catalao.go.gov.br
Assunto: RECURSO
Anexos: 2 Comparativo Preços - Grande vs ME e EPP.pdf; Armazem - CNPJ.pdf; 1 Catalão - Recurso Exclusividade .pdf; DM - CNPJ.pdf; C & C - CNPJ.pdf; 3 IN TCM 008-2016.pdf; 5 Microrregiao_de_catalao.pdf; Farmashopping - CNPJ.pdf; Mercantil - CNPJ.pdf; Med Vitta - CNPJ .pdf; Pontual - CNPJ.pdf; World - CNPJ.pdf; 4 Meso_sul catalão.pdf; Cr-Leandro.pdf

Bom dia.

Segue anexo recurso referente a manifestação feita na Licitação de Pregão Presencial N. 65/2019 realizado dia 26 de julho de 2019.

Por favor confirmar o recebimento.

Desde já agradeço.

Atenciosamente,



Leandro Fernandes

Vendedor externo de Licitação

Cel.: (19) 99934-9786

Cel.: (62) 98468-7210 WhatsApp

E-mail/Skype: leandro.fernandes@rioclarense.com.br

www.rioclarense.com.br

Confira as novidades da Rioclarense: facebook.com/rioclarense



COMERCIAL CIRÚRGICA
RIOCLARENSE

Matriz Rio Claro/SP

Av. 62 A, 419 Jardim América – CEP: 13506-056
CNPJ: 67.729.178/0001-49 I.E. 587.101.582.112
TEL: (019) 3522.5800 e-mail: vendas@rioclarense.com.br

Ao

Excelentíssimo Sr. Pregoeiro

Da Comissão Especial de Licitação

Secretaria Municipal de Saúde de Catalão

Ref.:

Pregão Presencial n. 065/2019

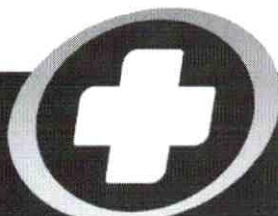
Processo n. 2019016508

COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA., com matriz sediada à Avenida 62-A, nº 419 – Jardim América, na cidade de Rio Claro – S.P, inscrita no CNPJ sob o nº 67.729.178 / 0001 – 49, com Inscrição Estadual nº 587.101.582.112; e filiais: a) inscrita no CNPJ sob o nº 67.729.178/0002-20, com Inscrição Estadual nº 062.996.580.0021, estabelecida à Rua Paulo Costa nº 320 – Galpão 09, 10 e 11, Distrito Industrial – Jd. Piemont Sul, na cidade de Betim – MG; e b) inscrita no CNPJ nº 67.729.178/0004-91, com Inscrição Estadual nº 062.996.580.01-02, estabelecida na Praça Emilio Marconato, 1000, Galpão G22 – Jaguariúna Park Industrial CEP: 13.820-000 Jaguariúna/SP, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, por seu representante Leandro Fernandes de J. Pereira com poderes para tal.

Representar Recurso

Visando as providências legais que se fizerem necessárias para apuração de responsabilidades por meio de eventual instauração de procedimento inquisitório em face do ato da pregoeira no processo licitatório promovido pelo Fundo Municipal de Saúde de Catalão e identificado como Pregão Presencial nº 065/2019 realizado no dia 26/07/2019, posto que evidenciadas violações aos Princípios da **Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Competitividade, Economicidade**, inclusive a instrução normativa IN Nº 008/2016 TCM/GO, que se incluem dentre as premissas norteadoras e inafastável do processo de licitação, diante dos fatos a seguir descritos.

Na administração pública, assim como em qualquer outra área, sabe-se que os princípios funcionam como uma espécie de base, de forma que toda norma criada ou ainda qualquer ato praticado deve observar os princípios que regem e norteiam.



Praça Emilio Marconato, 1000 - Galpão G22 – Jaguariúna Park Industrial Fone: (19) 3518-7580 – Fax: (19) 3522 5801/5802 – vendas@rioclarense.com.br
CEP: 13.820-000 Jaguariúna/SP CNPJ: 67.729.178/0004-91 INSCR. EST. 395.060.142.110 2

Rua Paulo Costa, 320 – Galpões 09, 10 e 11 – Dist. Industrial – Jd. Piemont Sul – Fone: (31) 34384300 – Fax: (31) 3439 4302/4303
rioclarense@mg.rioclarense.com.br – CEP: 32.669.712 – Betim/MG – CNPJ: 67.729.178/0002-20 – INSCR. EST. 062.996.580.0021

www.rioclarense.com.br



COMERCIAL CIRÚRGICA
RIOCLARENSE

Matriz Rio Claro/SP

Av. 62 A, 419 Jardim América – CEP: 13506-056
CNPJ: 67.729.178/0001-49 I.E. 587.101.582.112
TEL: (019) 3522-5800 e-mail: vendas@rioclarense.com.br

Os medicamentos do presente procedimento licitatório destinam-se ao abastecimento das farmácias, hospital e unidades de saúde sendo específicos para a área da saúde. Neste contexto dada a característica destes medicamentos, a licitação exclusiva para ME e EPP, afasta a possibilidade de participação das empresas de grande porte e indústrias, o que reduz a competitividade. Ademais, grandes empresas e indústrias detêm em regra produtos com qualidade superior e melhor preço, diferentemente de micro e pequenas empresas.

DOS FATOS

O Pregão Presencial nº 065/2019, que teve sua fase de abertura realizada em 26/07/2019, tem como objeto Aquisição eventual de medicamentos destinados a Secretaria Municipal de Saúde, como dessume-se do ato convocatório.

Em exame do texto editalício constata-se da disposição do Item 5.1.1.1 a participação exclusiva de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. Porém o edital tem como fundamento Regido pelas Leis, Decretos e Instruções Normativas aplicáveis ao processo em questão:

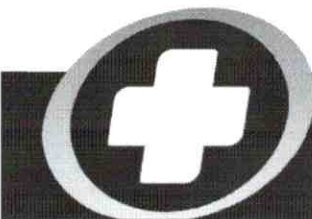
“Decreto Federal no 3.555 de 08 de agosto de 2000; Lei no 10.520 de 17 de julho de 2002; Decreto Municipal no 1.499 de 29 de maio de 2007; Decreto Federal no 8.538 de 06 de outubro de 2015; Lei Federal no 8.666 de 21 de junho de 1993; Lei Complementar no 123 de 14 de dezembro de 2006; Lei Complementar no 147 de 7 de agosto de 2014; Instrução Normativa no 00008 de 07 de dezembro de 2016 do Tribunal de Contas do Estado de Goiás; Lei no 13.726 de 8 de outubro de 2018; Instrução Normativa no 00005 de 29 de setembro de 2010 do Tribunal de Contas do Estado de Goiás; Decreto Federal no 7.892 de 23 de janeiro de 2013; Decreto Federal no 8.250 de 23 de maio de 2014; Decreto Municipal no 582 de 31 de agosto de 2017; Decreto Federal no 9.488 de 30 de agosto de 2018.”

Para justificar a exclusividade aplicando apenas os art. 48, da Lei Complementar nº 147/2014. Com exceção apenas para os itens 3, 6, 15, 17, 18, 35, 36, 37, 38, 46, 51, 55, 67, 68, 71, 84, 85, 93, 96, 106, 109, 110, 114, 115, 116, 121, 124, 128, 136, 142, 148, 149, 151, 152 e 172 que foi de Ampla Concorrência.

E o que pode observar que nesses 36 itens de ampla concorrência, apenas 08 itens as empresas ME e EPP conseguiu ofertar menor valor. **Conforme relatório Anexo** nestes itens de ampla concorrência onde as empresas de grande porte, teve a oportunidade de disputa de lances o Município teve uma **REDUÇÃO/ECONOMIA** do valor comparado em comparação as empresas ME e EPP de **R\$ 118.533,75** em apenas 36 itens, imagina o que poderia ter economizado nos outros 150 itens que foram de exclusiva participação de ME e EPP.

Portanto, as consequências de uma má gestão dos recursos e gastos públicos, não dura apenas 4 anos, ela poderá durar vários e vários anos e muitas vezes pode ser irreversível para o município e seus cidadãos.

Ora, administração dos recursos e gastos públicos é o processo de planejar, organizar, dirigir e controlar o uso de recursos a fim de alcançar eficiência e economicidade na sua administração.



Praça Emilio Marconato, 1000 - Galpão G22 - Jaguaruna Park Industrial Fone: (19) 3518-7580 - Fax: (19) 3522 5801/5802 - vendas@rioclarense.com.br
CEP: 13.820-000 Jaguaruna/SP CNPJ: 67.729.178/0004-91 INSCR. EST. 395.060.142.110.2

Rua Paulo Costa, 320 - Galpões 09, 10 e 11 - Dist. Industrial - Jd. Piemont Sul - Fone: (31) 34394300 - Fax: (31) 3439 4302/4303
rioclarense@mg.rioclarense.com.br - CEP: 32.669.712 - Betim/MG - CNPJ: 67.729.178/0002-20 - INSCR. EST. 062.996.530.0021

www.rioclarense.com.br



COMERCIAL CIRÚRGICA
RIOCLARENSE

Matriz Rio Claro/SP
Av. 62 A, 419 Jardim América – CEP: 13506-056
CNPJ: 67.729.178/0001-49 I.E. 587.101.582.112
TEL: (019) 3522-5800 e-mail: vendas@rioclarense.com.br

Uma vez que pode ser usado o Princípio da Impessoalidade, Igualdade, **COMPETITIVIDADE e ECONOMICIDADE**.

Se não tivesse ficado restrito e obstinado na aplicação do Art. 48 da lei Complementar nº 147/2014 e observado de que no Art. 49 itens II e III da Lei Complementar n. 123 de 14 de dezembro de 2006:

*II - não houver um **mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;***

*III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte **não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;***

No item II é bem claro que devem ter no mínimo 3 ME ou EPP sediadas local ou regionalmente, em 7 de dezembro de 2016 o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, responsável por auditar as contas dos municípios e aprovar ou reprovar. Nesta data estabeleceu orientações através da Instrução Normativa N. 008/2016 referente a alteração da Lei Complementar nº 147/2014, por que alguns municípios estariam tendo dificuldade na aplicabilidade de suas alterações, para que tenha os princípios da Impessoalidade, Igualdade, Competitividade e Economicidade se prevaleça.

Apesar do edital apenas mencionar a Instrução Normativa N. 008/2016 de forma vaga e não fazer uso do seu conteúdo para condução da licitação, assim não respeitando os Princípios da Legalidade, Moralidade e Probidade Administrativa.

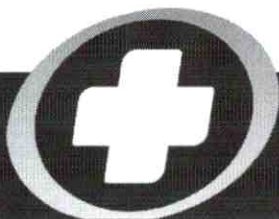
Uma vez que não se observou o Art. 49 Lei Complementar n. 123 de 14 de dezembro de 2006 conforme acima relatado e agora a definição do que é Local e Regional de acordo com Art. 2 itens I e II do § 1º da IN 008/2016 TCM/GO:

“I - âmbito local - limites geográficos do Município onde será executado o objeto da contratação;

II - âmbito regional - limites geográficos da mesorregião ou microrregião, conforme definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;”

Definiu o que é Local e Regional de acordo com Micro e Mesorregião do Estado de Goiás conforme site do IBGE, assim ao fazer uma licitação exclusiva a ME e EPP o município deve e tem que definir qual demarcação vai ser usada.

Se vai conceder a exclusividade as ME e EPP que são locais, ou faz limites geográfico com município (o que faz mais sentido). Não tem por que da exclusividade as empresas distantes do município e pagar mais caro pelos serviços e produtos, se não vai haver nenhuma contrapartida desta empresa, por exemplo: geração de empregos, impostos e desenvolvimento econômico e social do município e entorno. Ou também usar as Micro ou Mesorregião que município faz parte.



Praça Emilio Marconato, 1000, Galpão G22 – Jaguaruna Park Industrial Fone: (19) 3518-7580 – Fax: (19) 3522 5801/5802 – vendas@rioclarense.com.br
CEP: 13.820-000 Jaguaruna/SP CNPJ: 67.729.178/0004-91 INSCR. EST. 395.060.142.110 2

Rua Paulo Costa, 320 – Galpões 09, 10 e 11 – Dist. Industrial – Jd. Piemont Sul – Fone: (31) 34394300 – Fax: (31) 3439 4302/4303
rioclarense@mg.rioclarense.com.br – CEP: 32.669.712 – Betim/MG – CNPJ: 67.729.178/0002-20 – INSCR. EST. 062.996.530.0021

www.rioclarense.com.br



COMERCIAL CIRÚRGICA
RIOCLARENSE

Matriz Rio Claro/SP

Av. 62 A, 419 Jardim América – CEP: 13506-056
CNPJ: 67.729.178/0001-49 I.E. 587.101.582.112
TEL: (019) 3522-5800 e-mail: vendas@rioclarense.com.br

O Município não teve nenhum critério desses acima relacionado conforme IN 008/2016, nenhum das empresas ME e EPP participantes do certame e local ou fazem parte da Micro ou Mesorregião conforme cartão de CNPJ delas e de acordo com mapa retirado do site do IBGE nenhum das ME e EPP que participou dos itens exclusivos e Local do município de Catalão e nem faz parte da Microrregião ou Mesorregião de acordo com mapa do IBGE **Anexo**.

Conforme os cartões de CNPJ Anexo as empresas que participou dos itens exclusivos para ME e EPP, a Med Vitta, Pontual e Farmashopping são sediadas em Aparecida de Goiânia, a C & C e World Med são sediadas em Goiânia, a Armazem e sediada em Senador Canedo, Mercantil e sediada em Valparaíso de Goiás e DM Logística e sediada em Araguari/MG.

Pode-se observar acima que as empresas enquadradas como ME e EPP, nenhuma faz parte da definição de Local e Regional ao restringir a participação das empresas de grande porte o município além de acarretar prejuízo ao erário não está respeitando os princípios da **Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Competitividade, Economicidade e Eficiência**.

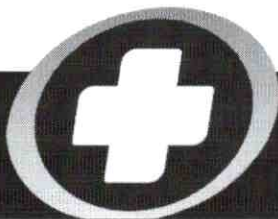
Uma vez que tudo acima exposto demonstra que ao fazer licitação com 150 itens exclusivos a ME e EPP foi contra o Art. 49 da Lei Complementar n. 123 de 14 de dezembro de 2006, Instrução Normativa n. 008/2016, Art. 2 itens I e II do § 1º.

Conforme pode se observar no Art. 2º na Instrução Normativa n. 008/2016;

“Nas contratações públicas de bens, serviços e obras deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual - MEI e sociedades cooperativas de consumo, nos termos desta Instrução Normativa, com o objetivo de...”

O que pode se observar também que é para conceder tratamento diferenciado aos agricultores e microempreendedores individuais o que fica óbvio, que é para fomentar o comércio local. Em nenhum momento diz que compras de produtos industrializados com os maiores rigores para se comercializar seja feito para ME e EPP, e muitos medicamentos como e de conhecimento da equipe de farmacêuticos dos municípios só conseguem comprar de algumas determinadas empresas de grande porte ou até mesmo de indústria. Fazendo que alguns medicamentos sejam fracassados, por que essas empresas ficaram impedidas de participar por conta da exclusividade dos itens.

Anexo planilha de comparativa de preço das empresas de Grande Porte, em relação com menor preço ofertado pelas Microempresas. E com itens que chega a variação de até 166% das microempresas com comparando com preço das empresas de Grande Porte, assim demonstrando que houve prejuízo ao erário, que



Praça Emílio Marconato, 1000 - Galpão G22 - Jaguaruna Park Industrial Fone: (19) 3518-7580 - Fax: (19) 3522 5801/5802 - vendas@rioclarense.com.br
CEP: 13.820-000 Jaguaruna/SP CNPJ: 67.729.178/0004-91 INSCR. EST. 395.060.142.110 2

Rua Paulo Costa, 320 - Galpões 09, 10 e 11 - Dist. Industrial - Jd. Piemont Sul - Fone: (31) 34394300 - Fax: (31) 3439 4302/4303
rioclarense@mg.rioclarense.com.br - CEP: 32.669.712 - Betim/MG - CNPJ: 67.729.178/0002-20 - INSCR. EST. 062.996.580.0021

www.rioclarense.com.br



COMERCIAL CIRÚRGICA
RIOCLARENSE

Matriz Rio Claro/SP
Av. 62 A, 419 Jardim América – CEP: 13506-056
CNPJ: 67.729.178/0001-49 I.E. 587.101.582 1º2
TEL: (019) 3522-5800 e-mail: vendas@rioclarense.com.br

pregoeiro na hora do julgamento das propostas poderia verificar que as empresas ME e EPP estava ofertando preços muito acima das empresas de Grande porte e assim aplicar o Art. 49 itens II e III da Lei Complementar n. 123 de 14 de dezembro de 2006 e evitando o prejuízo ao município.

Ainda podemos citar o que o Art. 47 da Lei Complementar nº 147/2014;

“Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte **objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional**, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.”

Conforme grifo acima qual desenvolvimento econômico e social que estas ME/EPP estão trazendo para município de Catalão?

Economia na compra dos medicamentos? Não.

Ou será desenvolvimento social com geração de empregos e ações sociais ao município de Catalão.

Por que não faz sentido, as empresas ME e EPP de Goiânia, Aparecida de Goiânia, Senador Canedo, Entorno de Brasília e até de Araguari/MG, onde esta “**desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal**” que aplicou e tão somente fez referencias apenas os Art. 48 e não levando em consideração o Art. 49 da Lei Complementar n. 123 de 14 de dezembro de 2006 e sua alteração Lei Complementar nº 147/2014.

Tal situação pode até ser lícita, mas não moral dentro dos princípios abaixo citados e até com a boa administração dos recursos publico e com os cidadãos dessa municipalidade, o dinheiro que poderia comprar 2, 3 e até 4 medicamentos para população e por bem comprando apenas um com preço que esta pagando nós demais itens do termo de referencia.

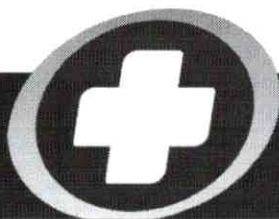
Não a justificativa para que o município aceite tal situação, impedindo as empresas de grande porte a participar da rodada de lances para que sim faça jus ao que chamamos de “LICITAÇÃO” e tenha garantia que esta fazendo boa gestão dos recursos, assim não estará penalizando seus cidadãos e administração com desperdício do dinheiro público.

Não respeitando os princípios;

• **Princípios da Legalidade:** A licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da Isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes.

• **Princípios da Isonomia (Igualdade):** Significa dar tratamento igual a todos os interessados na licitação. É condição essencial para garantir competição em todos os procedimentos licitatórios.

• **Princípios da Impessoalidade:** Esse princípio obriga a Administração a observar nas suas decisões critérios objetivos previamente estabelecidos, afastando a discricionariedade e o subjetivismo na condução dos procedimentos das licitações.



Praça Emílio Marconato, 1000 - Galpão G22 - Jaguariúna Park Industrial Fone: (19) 3518-7580 - Fax: (19) 3522 5801/5802 - vendas@rioclarense.com.br
CEP: 13.820-000 Jaguariúna/SP CNPJ: 67.729.178/0004-91 INSCR. EST: 395.060.142.110 2

Rua Paulo Costa, 320 - Galpões 09, 10 e 11 - Dist. Industrial - Jd. Piemont Sul - Fone: (31) 34394300 - Fax: (31) 3439 4302/4303
rioclarense@mg.rioclarense.com.br - CEP: 32.669.712 - Betim/MG - CNPJ: 67.729.178/0002-20 - INSCR. EST: 062.996.530.0021

www.rioclarense.com.br



- **Princípio da Moralidade e da Probidade Administrativa:** A conduta dos licitantes e dos agentes públicos tem de ser, além de lícita, compatível com a moral, a ética, os bons costumes e as regras da boa administração.
- **Princípios da Competitividade:** Tal princípio relaciona-se à competitividade, às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes. Viés deste princípio na área econômica é o princípio da livre concorrência (inciso IV do art. 170 da Constituição Federal).
- **Princípio do Celeridade:** vem expressamente previsto no art. 70 da CF/88 e representa, em síntese, na promoção de resultados esperados com o menor custo possível. É a união da qualidade, celeridade e menor custo na prestação do serviço ou no trato com os bens públicos.

O que se observa é que a Lei Complementar 123/2006 visa ampliar a participação das ME/EPP nas licitações, mas não elevar a hipossuficiência econômica das mesmas acima do interesse público. Dessa forma, é importante sopesar princípios pertinentes ao presente certame como o da competitividade, da economicidade e da eficiência, buscando-se a **“proposta mais vantajosa para a administração”** conforme é vislumbrado no artigo 3º da Lei n. 8.666/93.

Concluimos que ao realizar o presente certame a exclusivo para Microempresa e Empresa de Pequeno porte esta representando prejuízos incalculáveis com os preços contratado com as ME e EPP e para os itens que foram fracassados, que ainda terá que realizar outro certame para compra dos itens fracassados. A não aplicação do dispositivo, que prevê a obrigatoriedade, é atenuada com o disposto na própria Lei, que, em seu inciso II e III, do artigo 49 prevê a possibilidade da não aplicação como já descrito.

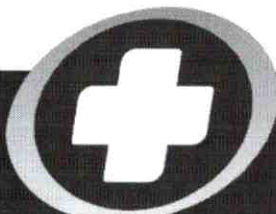
Se observar as propostas apresentadas das empresas de grande porte na ata da sessão do Pregão N. 065/2019 vai constatar que município ao dar exclusividade as ME e EPP esta gerando prejuízo ao erário.

E de se espantar e causar estranheza em **meio a resseção e escassez de recursos** que os município e estados vem passando, aceitar e aplicar apenas artigo 48 da lei 147/2014 e não observando o artigo 49 que do pleno respaldo ao município, para que possa abrir ampla concorrência conforme nossa **Constituição Federal no Art. 170 Inciso IV “Livre Concorrência”**.

O que mais causa complexidade e falta de zelo com recursos públicos e que nos itens de ampla concorrência as empresas de Grande porte chegaram a ofertar medicamentos com até 166% menor que os preços das ME e EPP, e mesmo assim o município se recusa a usar o princípio da economicidade e livre concorrência.

Se apenas em 36 itens apresentados acima podemos ver a discrepância de valores ofertados pelas ME e EPP, qual seria a economia do município se tivesse usado o princípio da economicidade e feito os 150 itens para ampla concorrência, qual seria a economia alcançada?

Ainda sem falar que nenhum momento o edital faz definiu o Art. 49 Lei Complementar n. 123 de 14 de dezembro de 2006 e definição do que é Local e Regional de acordo com Art. 2 itens I e II do § 1º da IN 008/2016 TCM/GO:





COMERCIAL CIRÚRGICA
RIOCLARENSE

Matriz Rio Claro/SP

Av. 62 A, 419 Jardim América – CEP: 13506-056
CNPJ: 67.729.178/0001-49 I.E. 587.101.582.112
TEL: (019) 3522.5800 e-mail: vendas@rioclarense.com.br

CONCLUSÃO

Por fim, ressaltamos que a intenção deste Recurso não é a de prejudicar este Órgão, mas sim, de alertar esta Administração da injusta lesão que causará aos participantes, como também, ao erário público, se prevalecer a exclusividade da licitação.

Informamos ainda que, caso este Órgão não reveja seus atos, teremos que noticiar o ocorrido ao Ministério Público Municipal e Estadual e Tribunal de Contas dos Municípios, respaldado nos termos da Lei Complementar nº 101/00 e artigo 113, § 1º da Lei nº 8.666/93.

Na certeza de que Comissão optará pela melhor decisão, ou seja, na anulação da presente licitação e considerará o **OBJETIVO MAIOR** deste certame, que é o **MELHOR APROVEITAMENTO DO DINHEIRO PÚBLICO**, na aquisição dos medicamentos, aguardamos vossa deliberação e antecipamos nossos agradecimentos.

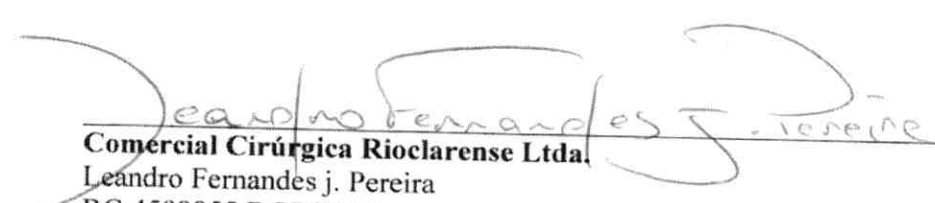
DO PEDIDO

Sob pena de violação as leis de licitação, Instrução Normativa N. 008/2016 TCM/GO e Constituição Federal, **SOLICITAMOS CANCELAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO E QUE FAÇA NOVA LICITAÇÃO PARA AMPLA PARTICIPAÇÃO.**

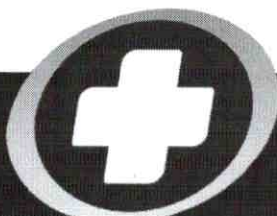
Nestes Termos, com a notoriedade dos fatos e fundamentos jurídicos e documentos inclusos;

Pede e Espera Deferimento.

Goiânia, 31 de julho de 2019.


Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda.

Leandro Fernandes J. Pereira
RG 4599955 DGPC/GO



Praça Emilio Marconato, 1000 - Galpão G22 - Jaguariúna Park Industrial Fone: (19) 3518-7580 - Fax: (19) 3522 5801/5802 - vendas@rioclarense.com.br
CEP: 13.820-000 Jaguariúna/SP CNPJ: 67.729.178/0004-91 INSCR. EST. 385.060.142.110 2

Rua Paulo Costa, 320 - Galpões 09, 10 e 11 - Dist. Industrial - Jd. Piemont Sul - Fone: (31) 34394300 - Fax: (31) 3439 4302/4303
rioclarense@mg.rioclarense.com.br - CEP: 32.669.712 - Betim/MG - CNPJ: 67.729.178/0002-20 - INSCR. EST. 062.996.580.0021

www.rioclarense.com.br



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, fica outorgado o Sr. **LEANDRO FERNANDES DE JESUS PEREIRA**, brasileiro, casado, Vendedor Externo, residente a Rua Alameda dos Cisnes, Quadra 48, Lote 09, Casa 02 – Parque Floresta, cidade de Aparecida de Goiânia/Goiás, CEP: 74.953-630, portador da Carteira de Identidade nº 4599955 DGPC/GO e do CPF nº 013.556.261-96, como representante da empresa **Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda.**, com matriz sediada à Avenida 62-A, nº 419 – Jardim América, na cidade de Rio Claro – SP, inscrita no CNPJ nº 67.729.178/0001-49, com Inscrição Estadual nº 587.101.582.112; e filiais: a) inscrita no CNPJ nº 67.729.178/0002-20, com Inscrição Estadual nº 062.996.580.0021, estabelecida à Rua Paulo Costa, nº 140, Distrito Industrial – Jardim Piemont Sul, na cidade de Betim – MG; b) inscrita no CNPJ nº 67.729.178/0004-91, com Inscrição Estadual nº 395.060.142.110, estabelecida na Praça Emílio Marconato, nº 1000, Galpão 22 – Bairro Núcleo Residencial Doutor João Aldo Nassif, na cidade de Jaguariúna – SP; e c) inscrita no CNPJ nº 67.729.178/0005-72, com Inscrição Estadual nº 90770533-17, estabelecida na Avenida Joanna Rodrigues Jondral, nº 250, Bloco 01 – Galpão 04, Cilo 2 – Londrina – PR, na abertura de CONVITES, TOMADA DE PREÇOS, CONCORRÊNCIAS PÚBLICAS e PREGÕES, com poderes para receber avisos e notificações, prestar esclarecimentos, interpor recursos, manifestar-se quanto à desistência dos mesmos, assinar atas, propostas e contratos, formular ofertas e lances de preços, bem como praticar **todos** os demais atos pertinentes ao certame em nome da empresa, podendo ainda, substabelecer os poderes aqui conferidos para terceira pessoa, sendo vedado o recebimento de valores e dar quitações em nome da empresa.

Esta Procuração não confere qualquer exclusividade ao **outorgado**, tendo sua validade compreendida por um período de 12 (doze) meses.

Rio Claro – SP, 12 de Dezembro de 2018.

 **FIRMA**

Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda.
Walter Prochnow Junior
Sócio-Proprietário



Esdras Ribeiro de Amaral Pereira
Escrivente Autorizado
RG: 49.933.453-2
CPF/MF: 424.369.068-17

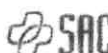
ESTE TABELIONATO ESTÁ FILIADO
À Central de Sinal Público Consultar
www.centralde.com.br

COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA.
Avenida 62-A, 419 – Jardim América – Fone (19) 3522-5800 – vendas@rioclarense.com.br
CEP: 13506-056 – Rio Claro – SP – CNPJ: 67.729.178/0001-49 – INSCR. EST. Nº 587.101.582.112 E INSCR. MUNICIPAL: 019117

Praça Emílio Marconato, 1000 – Galpão 22 – Núcleo Residencial
CEP: 13.916-074 – Jaguariúna – SP – Fone (19) 3522-5800 – CNPJ: 67.729.178/0004-91 E INSCR. EST. Nº 395.060.142.110

Rua Paulo Costa, 140 – Distrito Industrial – Jd. Piemont Sul
CEP: 32.669.712 – Betim – MG – CNPJ: 67.729.178/0002-20 – INSCR. EST. Nº 062.996.580.0021

Avenida Joanna Rodrigues Jondral, 250 – Bloco 01 – Galpão 04 – Ba. Vitor
CEP: 86.067-050 – Londrina – PR – CNPJ: 67.729.178/0005-72 – INSCR. EST. Nº 90770533-17

 **SAC** (19) 3522-5804



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA
DE JOÃO PESSOA**

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*¹ ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **RIOCLARENSE MATRIZ** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **RIOCLARENSE MATRIZ** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **13/12/2018 10:00:10 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **RIOCLARENSE MATRIZ** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 1133041

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **13/12/2019 09:27:04 (hora local)**.

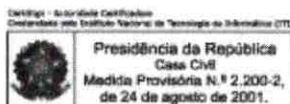
¹**Código de Autenticação Digital:** 21951312180922230564-1

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b510e09061b8c99771ad204827696bd683fb8f6bfc250af45614a9d0f1c6983eb8c5f6ecd29a0eb234459190ca51c16ddbdbd674a181aeddce4518e290504a387



Item	Produto	Und.	Qtd.	Grande Porte	V. Unitário	V. Total	ME e EPP	V. Unitário	V. Total	% Preço acima das Empresa Grande Porte.
3	COMPRIMIDO ÁCIDO ACETILSALICÍLICO 100 MG	Und	225.000,00	Rioclarense	R\$ 0,02	R\$ 4.500,00	C & C	R\$ 0,02	R\$ 4.500,00	0%
6	COMPRIMIDO ÁCIDO VALPROÍCO (VALPROATO DE SÓDIO) - 500 MG	Und	86.250,00	Aglon	R\$ 0,35	R\$ 30.187,50	Mercantil	R\$ 0,47	R\$ 40.537,50	34%
10	COMPRIMIDO ALENDRONATO DE SÓDIO 70MG	Und	11.250,00	Dimaster	R\$ 0,20	R\$ 2.250,00	Mercantil	R\$ 0,32	R\$ 3.600,00	60%
15	COMPRIMIDO AMITRIPTILINA - 25 MG	Und	262.500,00	Brasil	R\$ 0,03	R\$ 7.875,00	Mercantil	R\$ 0,04	R\$ 10.500,00	33%
17	CÁPSULA AMOXICILINA - 500MG	Und	187.500,00	Rioclarense	R\$ 0,15	R\$ 28.125,00	C & C	R\$ 0,17	R\$ 31.875,00	13%
18	ANLODIPINO 5MG CPR	Und	86.250,00	Inovamed	R\$ 0,03	R\$ 2.587,50	C & C	R\$ 0,03	R\$ 2.587,50	0%
35	COMPRIMIDO CARBAMAZEPINA - 200 MG	Und	450.000,00	Cientifica	R\$ 0,12	R\$ 54.000,00	Armazem	R\$ 0,13	R\$ 58.500,00	8%
36	COMPRIMIDO CARBAMAZEPINA 200 MG - COMPRIMIDO LIBERAÇÃO PROLONGADA	Und	75.000,00	Farmashopping	R\$ 1,16	R\$ 87.000,00	Farmashopping	R\$ 1,16	R\$ 87.000,00	0%
37	COMPRIMIDO CARBAMAZEPINA 400 MG - COMPRIMIDO LIBERAÇÃO PROLONGADA	Und	45.000,00	Farmashopping	R\$ 2,47	R\$ 111.150,00	Farmashopping	R\$ 2,47	R\$ 111.150,00	0%
38	COMPRIMIDO CARBONATO DE CÁLCIO + COLECALCIFEROL - 600 MG + 400 UI	Und	225.000,00	Rioclarense	R\$ 0,12	R\$ 27.000,00	C & C	R\$ 0,15	R\$ 33.750,00	25%
46	CIPROFLOXACINO 500MG COMPRIMIDO	Und	26.250,00	Dimaster	R\$ 0,20	R\$ 5.250,00	Mercantil	R\$ 0,23	R\$ 6.037,50	15%
51	COMPRIMIDO CLORIDRATO DE AMIODARONA - 200 MG	Und	90.000,00	Rioclarense	R\$ 0,52	R\$ 46.800,00	C & C	R\$ 0,62	R\$ 55.800,00	19%
55	CÁPSULA CLORIDRATO DE FLUOXETINA - 20 MG	Und	225.000,00	Cientifica	R\$ 0,07	R\$ 15.750,00	Pontual	R\$ 0,07	R\$ 15.750,00	0%
67	COMPRIMIDO CLORIDRATO DE RANITIDINA - 150 MG	Und	225.000,00	Drogafonte	R\$ 0,09	R\$ 20.250,00	Farmashopping	R\$ 0,11	R\$ 24.750,00	22%
68	COMPRIMIDO CLORIDRATO DE SERTRALINA - 50MG	Und	187.500,00	Cientifica	R\$ 0,12	R\$ 22.500,00	Armazem	R\$ 0,13	R\$ 24.375,00	8%
71	AMPOLA DECANOATO DE HALOPERIDOL- 50 MG/ML SOLUÇÃO INJETÁVEL	Und	6.000,00	Cientifica	R\$ 4,80	R\$ 28.800,00	Med Vitta	R\$ 5,18	R\$ 31.080,00	8%
84	CÁPSULA FLUCONAZOL - 150 MG	Und	7.500,00	Inovamed	R\$ 0,35	R\$ 2.625,00	Mercantil	R\$ 0,44	R\$ 3.300,00	26%
85	FRASCO FOSFATO SÓDICO DE PREDNISOLONA - 3 MG/ML SOLUÇÃO ORAL 60 ML	Und	15.000,00	Drogafonte	R\$ 2,98	R\$ 44.700,00	Armazem	R\$ 3,44	R\$ 51.600,00	15%
93	COMPRIMIDO IBUPROFENO - 600 MG	Und	150.000,00	Armazem	R\$ 0,20	R\$ 30.000,00	Armazem	R\$ 0,20	R\$ 30.000,00	0%
96	COMPRIMIDO LEVODOPA + BENZERAZIDA - 200 MG + 50 MG	Und	37.500,00	Aglon	R\$ 1,00	R\$ 37.500,00	Farmashopping	R\$ 2,66	R\$ 99.750,00	166%
106	COMPRIMIDO MALEATO DE ENALAPRIL - 20 MG	Und	75.000,00	Inovamed	R\$ 0,04	R\$ 3.000,00	Pontual	R\$ 0,06	R\$ 4.500,00	50%
109	COMPRIMIDO METILDOPA - 250 MG	Und	105.000,00	C & C	R\$ 0,48	R\$ 50.400,00	C & C	R\$ 0,49	R\$ 51.450,00	2%
110	COMPRIMIDO METILDOPA - 500 MG	Und	112.500,00	Mercantil	R\$ 0,96	R\$ 108.000,00	Mercantil	R\$ 0,96	R\$ 108.000,00	0%
114	POMADA DERMATOLÓGICA 50 GR NEOMICINA+SULFATO DE BACITRACINA - 5 MG/GR + 250UI	Und	7.500,00	Brasil	R\$ 6,19	R\$ 46.425,00	Armazem	R\$ 6,80	R\$ 51.000,00	10%
115	COMPRIMIDO NIFEDIPINO - 20 MG	Und	300.000,00	Inovamed	R\$ 0,05	R\$ 15.000,00	C & C	R\$ 0,06	R\$ 18.000,00	20%
116	COMPRIMIDO NIMESULIDA - 100 MG	Und	105.000,00	Inovamed	R\$ 0,05	R\$ 5.250,00	Armazem	R\$ 0,07	R\$ 7.350,00	40%
121	CÁPSULA OMEPRAZOL - 20 MG COM 28 CÁPSULAS	Und	393.900,00	World Med	R\$ 0,06	R\$ 23.634,00	World Med	R\$ 0,06	R\$ 23.634,00	0%
124	FRASCO PERMETRINA - 10 MG/ML LOÇÃO CREMOSA 60 ML	Und	7.500,00	Drogafonte	R\$ 1,43	R\$ 10.725,00	Mercantil	R\$ 1,67	R\$ 12.525,00	17%
128	COMPRIMIDO RISPERIDONA - 1 MG	Und	150.000,00	Brasil	R\$ 0,11	R\$ 16.500,00	Armazem	R\$ 0,13	R\$ 19.500,00	18%
136	POTE SULFADIAZINA DE PRATA 10MG/GR PASTA 400GR	Und	1.125,00	Cientifica	R\$ 29,95	R\$ 33.693,75	Farmashopping	R\$ 29,90	R\$ 33.637,50	0%
142	FRASCO 120 DOSES XINAFOATO DE SALMETEROL SUSPENSÃO ORAL PARA INALAÇÃO	Und	750,00	RM	R\$ 100,20	R\$ 75.150,00	C & C	R\$ 97,01	R\$ 72.757,50	-3%
148	FRASCO AMOXICILINA + CLAVULANATO DE POTÁSSIO 50 MG/ML + 12,5 MG/ML	Und	3.000,00	Cientifica	R\$ 12,00	R\$ 36.000,00	Armazem	R\$ 12,00	R\$ 36.000,00	0%
149	AMOXICILINA + CLAVULANATO DE POTÁSSIO 500/125 MG COM 12 COMPRIMIDOS	Und	82.500,00	Armazem	R\$ 0,82	R\$ 67.650,00	Armazem	R\$ 0,82	R\$ 67.650,00	0%
151	CEFTRIAXONA 1G FR-AMPOLA	Und	6.000,00	Supermedica	R\$ 7,60	R\$ 9.060,00	Mercantil	R\$ 7,75	R\$ 46.500,00	2%
152	CEFTRIAXONA 500MG	Und	6.000,00	Pontual	R\$ 8,50	R\$ 51.000,00	Pontual	R\$ 8,50	R\$ 51.000,00	0%
172	BISNAGA ESTRÍOL - 1 MG/G CREME VAGINAL 50 G	Und	2.250,00	Rioclarense	R\$ 11,00	R\$ 24.750,00	Mercantil	R\$ 14,50	R\$ 32.625,00	32%

Valor das empresa Grande Porte R\$ 1.185.087,75

Valor das ME e EPP

R\$ 1.362.571,50

Economia que teve para os itens de ampla participação

R\$

177.483,75



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 27.718.661/0001-03 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 12/05/2017
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL ARMAZEM DOS MEDICAMENTOS EIRELI

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE ME
---	-------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 46.44-3-01 - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 46.45-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios 46.46-0-01 - Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria 46.64-8-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças 47.73-3-00 - Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos 46.49-4-08 - Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar 46.91-5-00 - Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios 46.45-1-03 - Comércio atacadista de produtos odontológicos 46.42-7-01 - Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança 46.47-8-01 - Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria 46.46-0-02 - Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal 46.86-9-02 - Comércio atacadista de embalagens 46.49-4-04 - Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria 47.55-5-03 - Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho 46.93-1-00 - Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários 46.45-1-02 - Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári

LOGRADOURO AV RIO DE JANEIRO	NÚMERO 309	COMPLEMENTO QUADRA2U LOTE 21
---------------------------------	---------------	---------------------------------

CEP 75.254-632	BAIRRO/DISTRITO VILA GALVAO	MUNICÍPIO SENADOR CANEDO	UF GO
-------------------	--------------------------------	-----------------------------	----------

ENDEREÇO ELETRÔNICO CONTATO@LOBECONTABILIDADE.COM.BR	TELEFONE (62) 3097-3404 / (62) 3240-0444
---	---

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 12/05/2017
-----------------------------	--

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 29/07/2019 às 17:16:38 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 31.396.050/0001-63 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 31/08/2018
NOME EMPRESARIAL DM LOGISTICA HOSPITALAR LTDA.		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) CIRURGICA NUNES & MACHADO		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 46.44-3-01 - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 46.37-1-99 - Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente 46.45-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios 46.45-1-03 - Comércio atacadista de produtos odontológicos		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R MARCIANO SANTOS	NÚMERO 731	COMPLEMENTO
CEP 38.440-128	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO ARAGUARI
UF MG		
ENDEREÇO ELETRÔNICO CONTATO@MGVCONTADORES.COM.BR		TELEFONE (34) 3512-0641
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 31/08/2018
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **29/07/2019** às **17:12:14** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 36.830.917/0001-60 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 17/07/1991
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL C&C HOSPITALAR EIRELI
--

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) C&C HOSPITALAR	PORTE EPP
---	---------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 46.44-3-01 - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 33.19-8-00 - Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente 46.39-7-01 - Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral 46.45-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios 46.45-1-03 - Comércio atacadista de produtos odontológicos 46.46-0-01 - Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria 46.49-4-04 - Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria 46.49-4-08 - Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar 46.51-6-01 - Comércio atacadista de equipamentos de informática 46.51-6-02 - Comércio atacadista de suprimentos para informática 46.52-4-00 - Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação 46.64-8-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças 47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo 47.54-7-01 - Comércio varejista de móveis 47.89-0-05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári
--

LOGRADOURO R T 29	NÚMERO 1160	COMPLEMENTO QUADRA69 LOTE 07
-----------------------------	-----------------------	--

CEP 74.215-050	BAIRRO/DISTRITO SETOR BUENO	MUNICÍPIO GOIANIA	UF GO
--------------------------	---------------------------------------	-----------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO contatoalves@brturbo.com.br	TELEFONE (62) 3233-8177 / (62) 3233-8177
---	--

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 24/09/2005
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **29/07/2019** às **17:11:17** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



INSTRUÇÃO NORMATIVA - IN Nº 00008/2016

Estabelece orientações aos Municípios Goianos sobre a aplicação da Lei Complementar nº 123/06 na realização de procedimentos licitatórios.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais,

Considerando a edição da Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014, que promoveu alterações na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em especial quanto ao disposto nos artigos 42 a 45 e 47 a 49, relativos ao favorecimento das microempresas e empresas de pequeno porte em procedimentos licitatórios;

Considerando as variadas interpretações dadas à referida Lei Complementar, em especial as destacadas pela Unidade Técnica desta Corte, com atribuições sobre a matéria, bem como pelo Ministério Público de Contas junto a este Tribunal e pelo Ministério Público Estadual em Recomendações aos municípios goianos;

Considerando a dificuldade dos municípios goianos na aplicação das disposições da Lei nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

Considerando a necessidade de orientar os municípios goianos para o correto tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas de consumo, nas licitações e contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da Administração Pública;

Considerando que é dever do Gestor observar os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, em especial: a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade, a eficiência, a legitimidade, a supremacia do interesse público e a razoabilidade, não sendo permitido agir ou

se omitir de acordo com sua vontade unilateral, devendo obedecer a lei em toda a sua plenitude;

Considerando o inteiro teor dos autos nº 14436/15,

RESOLVE

Art. 1º. Subordinam-se ao regime desta Instrução Normativa os órgãos da Administração Direta, os Fundos Especiais, as Autarquias, as Fundações Públicas, as Empresas Públicas, as Sociedades de Economia Mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelos Municípios do Estado de Goiás.

Art. 2º. Nas contratações públicas de bens, serviços e obras deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual - MEI e sociedades cooperativas de consumo, nos termos desta Instrução Normativa, com o objetivo de:

I - promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional;

II - ampliar a eficiência das políticas públicas;

III - incentivar a inovação tecnológica.

§ 1º. Para efeitos desta Instrução Normativa considera-se:

I - âmbito local - limites geográficos do Município onde será executado o objeto da contratação;

II - âmbito regional - limites geográficos da mesorregião ou microrregião, conforme definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

III - microempresas e empresas de pequeno porte - os beneficiados pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nos termos do inciso I do *caput* do art. 13.

§ 2º Admite-se a adoção de outro critério de definição de âmbito local e regional, justificadamente, em edital, desde que previsto em

regulamento específico do órgão ou entidade contratante e que atenda aos objetivos previstos no art. 1º.

§ 3º Para fins do disposto nesta Instrução Normativa serão beneficiados pelo tratamento favorecido apenas o produtor rural pessoa física e o agricultor familiar conceituado na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estejam em situação regular junto à Previdência Social e ao Município e tenham auferido receita bruta anual até o limite de que trata o inciso II, do *caput* do art. 3º, da Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 3º. Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, os órgãos ou as entidades contratantes deverão, sempre que possível:

I - instituir cadastro próprio, de acesso livre, ou adequar os eventuais cadastros existentes, para identificar as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas regionalmente, juntamente com suas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar a notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e as subcontratações;

II - padronizar e divulgar as especificações dos bens, serviços e obras contratados, de modo a orientar as microempresas e empresas de pequeno porte para que adequem os seus processos produtivos;

III - na definição do objeto da contratação, não utilizar especificações que restrinjam, injustificadamente, a participação das microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas regionalmente;

IV – considerar, na construção de itens, grupos ou lotes de licitação, a oferta local ou regional dos bens e serviços a serem contratados;

V - disponibilizar informações no sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade contratante, sobre as regras para participação nas licitações, cadastramento e prazos, bem como regras e condições usuais de pagamento.

Art. 4º. Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não deverá ser exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.

Art. 5º. A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente deverá ser exigida para efeito de contratação, e não como condição para participação na licitação.

§ 1º Na hipótese de haver qualquer restrição relativa à regularidade fiscal quando da comprovação de que trata o *caput*, deverá ser assegurado prazo de cinco dias úteis, prorrogável por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, a realização do pagamento ou parcelamento do débito e a emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º Para aplicação do disposto no §1º, o prazo para regularização fiscal deverá ser contado a partir da:

I - divulgação do resultado da fase de habilitação, na licitação na modalidade pregão e nas regidas pelo Regime Diferenciado de Contratações Públicas, sem inversão de fases; ou,

II - divulgação do resultado do julgamento das propostas, nas modalidades de licitação previstas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nas regidas pelo Regime Diferenciado de Contratações Públicas, com a inversão de fases.

§ 3º A prorrogação do prazo previsto no §1º poderá ser concedida, a critério da Administração Pública, quando requerida pelo licitante, mediante apresentação de justificativa.

§ 4º A abertura da fase recursal em relação ao resultado do certame ocorrerá após os prazos de regularização fiscal de que tratam os §§1º e 3º.

§ 5º A não regularização da documentação no prazo previsto nos §§1º e 3º implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 87, da Lei nº 8.666/93, sendo facultado à Administração Pública convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, ou revogar a licitação.

Art. 6º. Nas licitações deverá ser assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se haver empate quando as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte forem iguais ou até dez por cento (10%) superiores ao menor preço, ressalvado o disposto no § 2º.

§ 2º Na modalidade de pregão, entende-se haver empate quando as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte forem iguais ou até cinco por cento (5%) superiores ao menor preço.

§ 3º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta válida não houver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 4º A preferência de que trata o *caput* deverá ser concedida da seguinte forma:

I - ocorrendo o empate, a microempresa ou a empresa de pequeno porte melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que deverá ser adjudicado o objeto em seu favor;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na situação de empate, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem em situação de empate, deverá ser realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 5º Não se aplica o sorteio a que se refere o inciso III, do §4º quando, por sua natureza, o procedimento não admitir o empate real, como acontece na fase de lances do pregão, em que os lances equivalentes não são considerados iguais, sendo classificados de acordo com a ordem de apresentação pelos licitantes.

§ 6º No caso do pregão, após o encerramento dos lances, a microempresa ou a empresa de pequeno porte melhor classificada deverá ser convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de cinco minutos por item em situação de empate, sob pena de preclusão.

§ 7º Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta deverá ser estabelecido pelo órgão ou pela entidade contratante e deverá estar previsto no instrumento convocatório.

§ 8º Nas licitações do tipo técnica e preço, o empate deverá ser aferido levando em consideração o resultado da ponderação entre a técnica e o preço na proposta apresentada pelos licitantes, sendo facultada à microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada a possibilidade de apresentar proposta de preço inferior, nos termos do regulamento.

Art. 7º. Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Art. 8º. Nas licitações para contratação de serviços e obras, os órgãos e as entidades contratantes poderão estabelecer nos instrumentos convocatórios, a exigência de subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte, sob pena de rescisão contratual, sem prejuízo das sanções legais, determinando:

I - o percentual mínimo a ser subcontratado e o percentual máximo admitido a serem estabelecidos no edital, sendo vedada a sub-rogação completa ou da parcela principal da contratação;

II - que as microempresas e as empresas de pequeno porte a serem subcontratadas sejam indicadas e qualificadas pelos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores;

III - que, no momento da habilitação e ao longo da vigência contratual, seja apresentada a documentação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas, sob pena de rescisão, aplicando-se o prazo para regularização previsto no §1º, do art. 5º;

IV - que a empresa contratada comprometa-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de trinta dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de

rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis, ou a demonstrar a inviabilidade da substituição, hipótese em que ficará responsável pela execução da parcela originalmente subcontratada;

V - que a empresa contratada responsabilize-se pela padronização, compatibilidade, gerenciamento centralizado e qualidade da subcontratação.

§ 1º Deverá constar do instrumento convocatório que a exigência de subcontratação não se aplicará quando o licitante for:

I - microempresa ou empresa de pequeno porte;

II - consórcio composto em sua totalidade por microempresas e/ou empresas de pequeno porte, respeitado o disposto no art. 33, da Lei nº 8.666/1993;

III - consórcio composto parcialmente por microempresas e/ou empresas de pequeno porte com participação igual ou superior ao percentual exigido de subcontratação.

§ 2º Não se admite a exigência de subcontratação para o fornecimento de bens, exceto quando estiver vinculado à prestação de serviços acessórios.

§ 3º O disposto no inciso II do *caput* deverá ser comprovado no momento da aceitação, na hipótese de a modalidade de licitação ser pregão, ou no momento da habilitação, nas demais modalidades, sob pena de desclassificação.

§ 4º É vedada a exigência no instrumento convocatório de subcontratação de itens ou parcelas determinadas ou de empresas específicas.

§ 5º Os empenhos e pagamentos referentes às parcelas subcontratadas serão destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 6º São vedadas:

I - a subcontratação das parcelas de maior relevância técnica, assim definidas no instrumento convocatório;

II - a subcontratação de microempresas e empresas de pequeno porte que estejam participando da licitação;

III - a subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte que tenham um ou mais sócios em comum com a empresa contratante.

Art. 9º. Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou o complexo do objeto, os órgãos e as entidades contratantes deverão reservar cota de até vinte e cinco por cento do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º O disposto neste artigo não impede a contratação das microempresas ou das empresas de pequeno porte na totalidade do objeto.

§ 2º O instrumento convocatório deverá prever que, na hipótese de não haver vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado da cota principal.

§ 3º Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação das cotas deverá ocorrer pelo menor preço.

§ 4º Nas licitações por Sistema de Registro de Preço ou por entregas parceladas, o instrumento convocatório deverá prever a prioridade de aquisição dos produtos das cotas reservadas, ressalvados os casos em que a cota reservada for inadequada para atender as quantidades ou as condições do pedido, justificadamente.

§ 5º Não se aplica o benefício disposto neste artigo quando os itens ou os lotes de licitação possuírem valor estimado de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), tendo em vista a aplicação da licitação exclusiva prevista no art. 7º.

Art. 10. Para aplicação dos benefícios previstos nos arts. 7º a 9º:

I - deverá ser considerado, para efeitos dos limites de valor estabelecidos, cada item separadamente ou, nas licitações por preço global, o valor estimado para o grupo ou o lote da licitação que deve ser considerado como um único item;

II - poderá ser concedida, justificadamente, prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou

regionalmente, até o limite de dez por cento do melhor preço válido, nos seguintes termos:

a) aplica-se o disposto neste inciso nas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente sejam iguais ou até dez por cento superiores ao menor preço;

b) a microempresa ou a empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora da licitação, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor;

c) na hipótese da não contratação da microempresa ou da empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente com base na alínea "b", serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na situação da alínea "a", na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

d) no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta;

e) Nas licitações a que se refere o art. 8º, a prioridade deverá ser aplicada apenas na cota reservada para contratação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte.

f) nas licitações com exigência de subcontratação, a prioridade de contratação prevista neste inciso somente será aplicada se o licitante for microempresa ou empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente ou for um consórcio ou uma sociedade de propósito específico formada exclusivamente por microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente;

g) quando houver propostas beneficiadas com as margens de preferência para produto nacional em relação ao produto estrangeiro previstas no art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993, a prioridade de contratação prevista neste artigo será aplicada exclusivamente entre as propostas que fizerem jus às margens de

preferência, de acordo com os regulamentos específicos, se houver, observado o limite de vinte e cinco por cento estabelecido pela Lei nº 8.666, de 1993;

h) A aplicação dos benefício previsto neste inciso e do percentual da prioridade adotado, limitado a dez por cento (10%), deverá ser motivada, nos termos dos arts. 47 e 48, § 3º, da Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 11. Não se aplica o disposto nos arts. 7º ao art. 9º em qualquer uma das hipóteses:

I - não houver o mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente, e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, justificadamente;

III - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993, excetuadas as dispensas tratadas pelos incisos I e II do caput do referido art. 24, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente por microempresas e empresas de pequeno porte, observados, no que couber, os incisos I, II e IV do *caput* deste artigo;

IV - o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar, justificadamente, pelo menos um dos objetivos previstos no art. 1º.

Parágrafo único. Para o disposto no inciso II do *caput*, considera-se não vantajosa a contratação quando:

I - resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência; ou,

II - a natureza do bem, serviço ou obra for incompatível com a aplicação dos benefícios.

Art. 12. Os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte deverão estar expressamente previstos no instrumento convocatório.

Art. 13. Para efeitos desta Instrução Normativa, consideram-se:

I - microempresa ou empresa de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que atendidos os termos dos incisos I e II do artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006 e, no caso de pessoa jurídica, não inclua nas vedações contidas no § 4º do mesmo dispositivo legal.

II - agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades do ramo no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

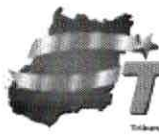
III - produtor rural pessoa física aquele descrito no artigo 240 da Instrução Normativa nº 3, de 14/7/2005, da Secretaria da Receita Previdenciária, que contribua com a Seguridade Social, nos termos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, qual seja:

a) a pessoa física proprietária ou não, que desenvolve, em área urbana ou rural, a atividade agropecuária, pesqueira ou silvicultural, bem como a extração de produtos primários, vegetais ou animais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, sendo:

b) o segurado especial que, na condição de proprietário, parceiro, meeiro, comodatário ou arrendatário, pescador artesanal ou a ele assemelhado, exerce a atividade individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de dezesseis anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem comprovadamente com o grupo familiar, conforme definido no art. 10;

c) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

IV - microempreendedor individual o empresário individual que se enquadre na definição do art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro



de 2002 (Código Civil), ou o empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural, que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$81.000,00 (oitenta e um mil reais), que seja optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista no art. 18-A, da Lei Complementar nº 123/2006;

V - **sociedade cooperativa**, nos termos do art. 4º, da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, é a sociedade de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas à falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características:

- a) adesão voluntária, com número ilimitado de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços;
- b) variabilidade do capital social representado por quotas-partes;
- c) limitação do número de quotas-partes do capital para cada associado, facultado, porém, o estabelecimento de critérios de proporcionalidade, se assim for mais adequado para o cumprimento dos objetivos sociais;
- d) inaccessibilidade das quotas-partes do capital a terceiros, estranhos à sociedade;
- e) singularidade de voto, podendo as cooperativas centrais, federações e confederações de cooperativas, com exceção das que exerçam atividade de crédito, optar pelo critério da proporcionalidade;
- f) quorum para o funcionamento e deliberação da Assembleia Geral baseado no número de associados e não no capital;
- g) retorno das sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado, salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral;
- h) indivisibilidade dos fundos de Reserva e de Assistência Técnica Educacional e Social;
- i) neutralidade política e indiscriminação religiosa, racial e social;

j) prestação de assistência aos associados, e, quando previsto nos estatutos, aos empregados da cooperativa;

k) área de admissão de associados limitada às possibilidades de reunião, controle, operações e prestação de serviços.

§ 1º Aplica-se às sociedades cooperativas que tenham auferido, no ano-calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nela incluídos os atos cooperados e não cooperados, o disposto nos Capítulos V a X, na Seção IV do Capítulo XI, e no Capítulo XII da referida Lei Complementar, conforme previsão inserta no art. 34, da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

§ 2º O licitante é responsável por solicitar seu desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no art. 3º, da Lei Complementar nº 123/2006, no ano fiscal anterior, sob pena de ser declarado inidôneo para licitar e contratar com a administração pública, sem prejuízo das demais sanções, caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos.

§ 3º Deverá ser exigida do licitante a ser beneficiado a declaração, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, microempreendedor individual, produtor rural pessoa física, agricultor familiar ou sociedade cooperativa de consumo, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos art. 42 ao art. 49, da Lei Complementar nº 123/2006.

§ 4º O órgão licitante, ao verificar descumprimento da legislação para a qualificação como favorecido, de acordo com as disposições da presente normativa, deverá informar imediatamente os órgãos fiscais competentes para providências.

Art. 14. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.



Estado de Goiás
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE
GOIÁS, em Goiânia, aos 07 dias do mês de dezembro de 2016

Conselheiro Joaquim Alves de Castro Neto
Presidente

Cons^a Maria Teresa F. Garrido Santos

Cons. Daniel Augusto Goulart

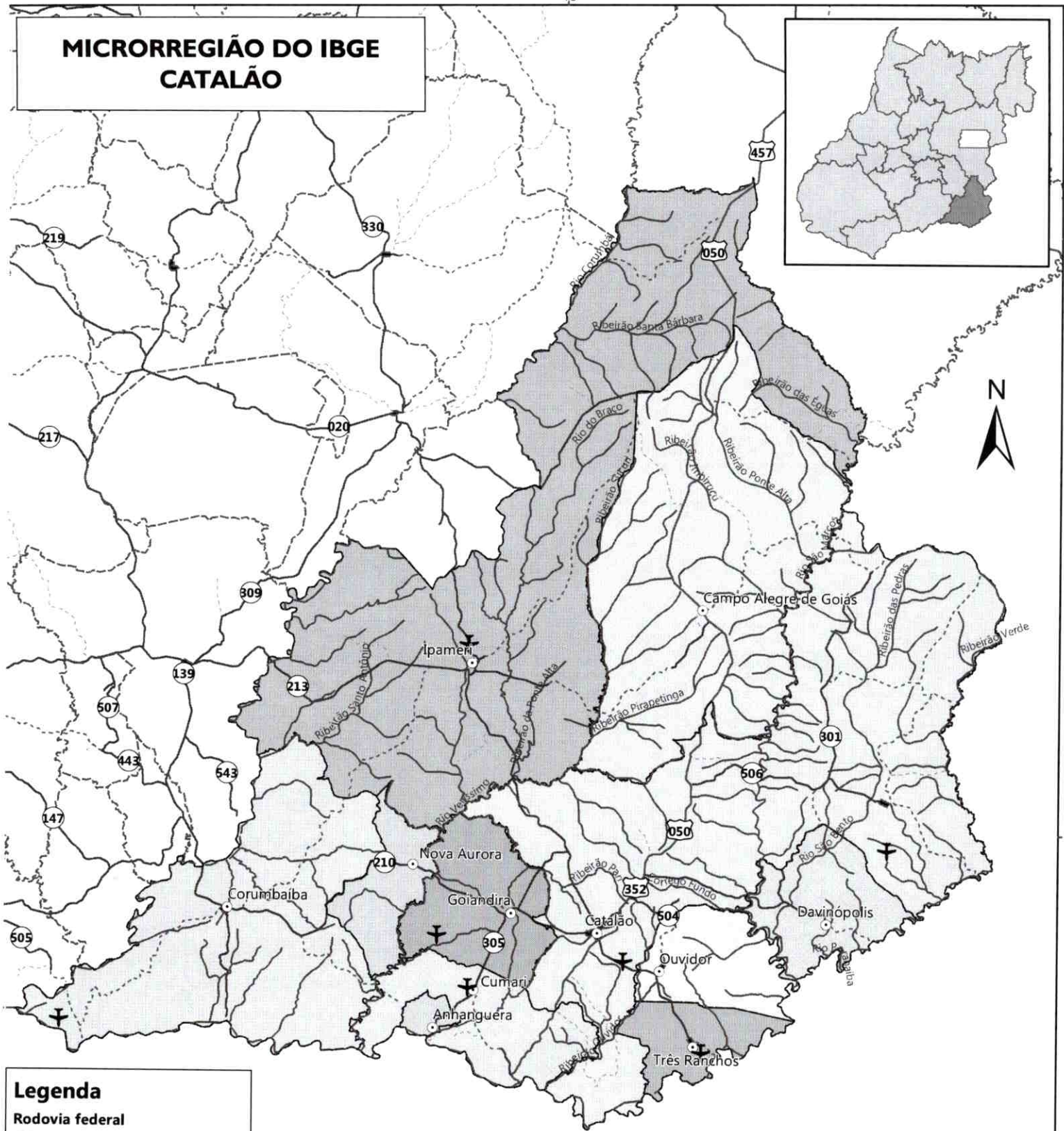
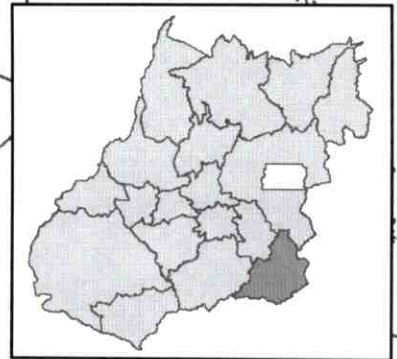
Cons. Francisco José Ramos

Cons. Nilo Sérgio de Resende Neto

Cons. Subst. Irandy de Carvalho

Ministério Público de Contas José Gustavo Athayde

MICRORREGIÃO DO IBGE CATALÃO



Legenda

Rodovia federal

— Pavimentada em pista simples

Rodovia estadual

— Pavimentada em pista dupla

— Pavimentada em pista simples

--- Em obras/sem pavimentação

Via municipal

--- Leito natural

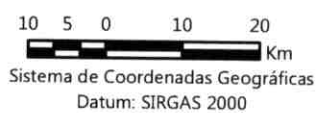
Convenções

● Localidade

✈ Aeródromo

--- Limite municipal

--- Drenagem



Fonte: IBGE
 Elaboração: Instituto Mauro Borges / Segplan - GO
 Gerência de Cartografia e Geoprocessamento - Junho/2014

SEGPLAN
 IMB - INSTITUTO MAURO BORGES
 DE ESTATÍSTICAS E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS

SEGPLAN
 SECRETARIA DE ESTADO DE
 GESTÃO E PLANEJAMENTO





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO
21.879.362/0001-74
MATRIZ

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO
CADASTRAL

DATA DE ABERTURA
13/02/2015

NOME EMPRESARIAL
FARMASHOPPING DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS E MEDICAMENTOS EIRELI

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)
FARMASHOPPING DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS E MEDICAMENTO

PORTE
ME

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
46.44-3-01 - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
46.37-1-99 - Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente
46.41-9-03 - Comércio atacadista de artigos de armarinho
46.43-5-01 - Comércio atacadista de calçados
46.45-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios
46.46-0-01 - Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria
46.46-0-02 - Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal
46.49-4-08 - Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar
46.49-4-09 - Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári

LOGRADOURO
AV LIBERDADE

NÚMERO
S/N

COMPLEMENTO
QUADRA166 LOTE 08

CEP
74.943-400

BAIRRO/DISTRITO
JARDIM BURITI SERENO

MUNICÍPIO
APARECIDA DE GOIANIA

UF
GO

ENDEREÇO ELETRÔNICO
FARMASHOPPINGDI@GMAIL.COM

TELEFONE
(62) 3983-0940

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
13/02/2015

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 29/07/2019 às 17:15:53 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 15.031.173/0001-44 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 07/02/2012
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL MERCANTIL BARRETO COMERCIAL DE PRODUTOS HOSPITALARES E SUPRIMENTOS LTDA
--

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) DISTRIBUIDORA BARRETO	PORTE ME
--	--------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 46.44-3-01 - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 47.71-7-01 - Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas 47.72-5-00 - Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal 46.46-0-01 - Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria 14.12-6-01 - Confeção de peças de vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida 32.92-2-02 - Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional 14.12-6-02 - Confeção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas 46.45-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios 46.45-1-03 - Comércio atacadista de produtos odontológicos 46.49-4-08 - Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar 46.47-8-01 - Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria 46.51-6-01 - Comércio atacadista de equipamentos de informática 46.64-8-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças 46.39-7-01 - Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral 49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal 46.49-4-02 - Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO R A (QUADRAS A E E)	NÚMERO SN	COMPLEMENTO GLEBA 01 -D- LOJA 02
--	---------------------	--

CEP 72.878-606	BAIRRO/DISTRITO PARQUE ESPLANADA I	MUNICÍPIO VALPARAISO DE GOIAS	UF GO
--------------------------	--	---	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE (61) 9994-1294
---------------------	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 07/02/2012
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **29/07/2019** às **17:14:52** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 28.418.133/0001-00 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 15/08/2017
NOME EMPRESARIAL MED VITTA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) MED VITTA		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 46.44-3-01 - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 46.12-5-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos 46.39-7-01 - Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral 46.42-7-01 - Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança 46.42-7-02 - Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho 46.45-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios 46.45-1-02 - Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia 46.45-1-03 - Comércio atacadista de produtos odontológicos 46.46-0-01 - Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria 46.49-4-08 - Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar 46.51-6-01 - Comércio atacadista de equipamentos de informática 46.52-4-00 - Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação 46.64-8-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças 46.69-9-99 - Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças 46.83-4-00 - Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo 46.84-2-99 - Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente 49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal. 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO AV DAS LARANJEIRAS	NÚMERO S/N	COMPLEMENTO QUADRA45 LOTE 0006-E GALPAO03
CEP 74.913-122	BAIRRO/DISTRITO PARQUE PRIMAVERA	MUNICÍPIO APARECIDA DE GOIANIA
UF GO		
ENDEREÇO ELETRÔNICO LEGALIZACAO@KBLCONTABILIDADE.COM.BR		TELEFONE (62) 3515-1280
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 15/08/2017
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **29/07/2019** às **17:09:58** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 24.382.535/0001-32 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 15/03/2016
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL PONTUAL HOSPITALAR EIRELI
--

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) PONTUAL HOSPITALAR	PORTE ME
---	--------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 46.44-3-01 - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 46.45-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios 46.49-4-08 - Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar 46.64-8-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças 46.45-1-03 - Comércio atacadista de produtos odontológicos 46.51-6-01 - Comércio atacadista de equipamentos de informática 46.47-8-01 - Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria 46.39-7-01 - Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral 46.46-0-01 - Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári
--

LOGRADOURO AV GUYRAUPIA	NÚMERO SN	COMPLEMENTO QUADRA53 LOTE 13 SALA 01
-----------------------------------	---------------------	--

CEP 74.933-560	BAIRRO/DISTRITO JARDIM HELVECIA	MUNICÍPIO APARECIDA DE GOIANIA	UF GO
--------------------------	---	--	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO PONTUAL@PONTUALHOSPITALAR.COM	TELEFONE (62) 3588-8641
---	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 15/03/2016
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **29/07/2019** às **17:13:58** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 25.048.186/0001-80 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 21/06/2016
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL WORLD MED COMERCIO DE MATERIAL CIRURGICO EIRELI
--

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) WORLD MED COMERCIO DE MATERIAL CIRURGICO	PORTE EPP
---	---------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 46.44-3-01 - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 46.45-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios 46.45-1-03 - Comércio atacadista de produtos odontológicos 46.89-3-99 - Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente 46.47-8-01 - Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria 46.51-6-01 - Comércio atacadista de equipamentos de informática 46.64-8-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças 47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári
--

LOGRADOURO AL ALBERTO NEPOMUCENO	NÚMERO 315	COMPLEMENTO QUADRACH LOTE 21
--	----------------------	--

CEP 74.323-020	BAIRRO/DISTRITO VILA ADELIA	MUNICÍPIO GOIANIA	UF GO
--------------------------	---------------------------------------	-----------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO WORLDMEDHOSPITALAR@HOTMAIL.COM	TELEFONE (62) 3558-6617 / (62) 9558-6617
--	--

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 21/06/2016
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

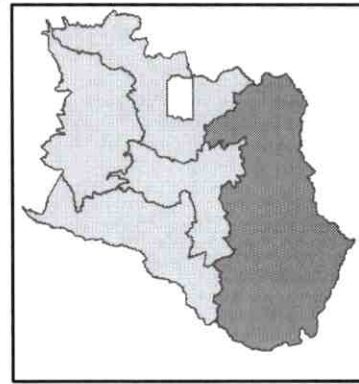
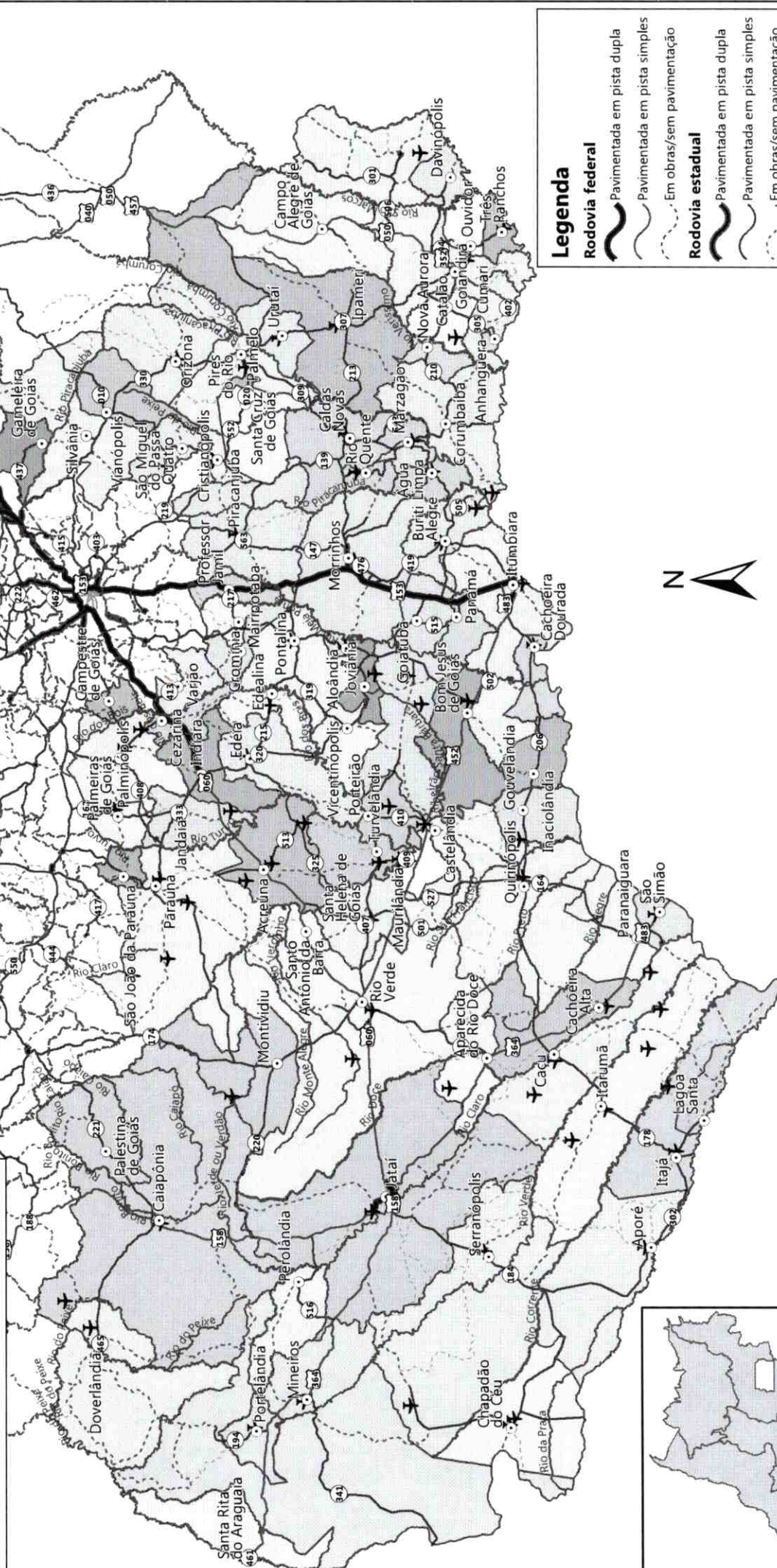
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **29/07/2019** às **17:13:09** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

MESORREGIÃO DO IBGE SUL GOIANO



SEGPLAN

IMB - INSTITUTO MAURO BORGES
DE ESTATÍSTICAS E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS

SEGPLAN

SECRETARIA DE ESTADO DE
GESTÃO E PLANEJAMENTO

GOVERNO DE
GOIÁS

Fonte: IBGE

Elaboração: Instituto Mauro Borges / Segplan - GO
Gerência de Cartografia e Geoprocessamento - Junho/2014

Legenda

Rodovia federal

- Pavimentada em pista dupla
- Pavimentada em pista simples
- Em obras/sem pavimentação

Rodovia estadual

- Pavimentada em pista dupla
- Pavimentada em pista simples
- Em obras/sem pavimentação

Via municipal

- Pavimentada
- Leito natural

Convenções

- Localidade
- Aeródromo
- Limite municipal
- Drenagem

25 12,5 0 25 50
Km

Sistema de Coordenadas Geográficas
Datum: SIRGAS 2000